



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Interessado : Pitangui Agroflorestal Ltda
Nota Jurídica : 459 / 2016
Data : 07/03/2016
Assunto : Autuação por infração administrativa ambiental.

Ementa: Autuação administrativa. Lei Estadual nº 14184/02. Decreto Estadual nº 44309/06. AI nº 242407-0/A. Recebimento de carvão sem prova de origem. Utilização de documento de forma indevida. Responsabilidade administrativa. Atributos do ato administrativo. Ônus da prova. Presunção de constitucionalidade das leis. Jurisprudência mais atualizada dos Tribunais.

NOTA JURÍDICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Pitangui Agroflorestal Ltda (fls. 21/25) contra decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do Instituto Estadual de Florestas que indeferiu a defesa administrativa (fl.17) acerca do Auto de Infração nº 242407-0/A, de 01/06/07.

A lavratura descreve a seguinte infração “por receber para consumo 9.326,45 (nove mil, trezentos e vinte e seis metros e quarenta e cinco centímetros) de carvão vegetal, conforme prestação de contas realizada no SIAM (em anexo), sendo verificada a emissão de 100 notas fiscais de entrada no período de 06/6/06 a 08/8/06, referentes ao processo nº 030000303/06 que deu origem à DCC nº 106519-B. De acordo com o laudo técnico (anexo) não houve supressão de floresta plantada ou mesmo produção de carvão na propriedade. Desta forma a carga de carvão recebida pela empresa supra citada não possui prova de origem, além da autorização emitida ter sido utilizada indevidamente para prestação de contas do consumidor. As notas fiscais do produtor e de entrada e as GCAs-GC que acobertaram os transportes das referidas cargas de carvão se encontram em poder da Siderúrgica Pitangui.” (fls.10/11).

Concluiu-se pela infringência às normas da Lei Estadual 15972/06, Lei Estadual 14309/02 e Lei Federal 9605/98, tendo sido apreendidos “9.326,46 (nove mil trezentos e vinte e seis metros e quarenta e cinco centímetros) de carvão vegetal”, depositados no endereço “Fazenda Velho do Taipa, s/n Pátio da cia siderúrgica Pitangui, Zona rural” (fl.10).

Em razão disso, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 674.582,12 (seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos)



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

somados a R\$ 10.334,00 (dez mil, trezentos e trinta e quatro reais), totalizando a quantia de R\$ 684.916,12 (seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos).

Apresentada defesa em 28/06/2007, alegou-se que a infração é restrita ao produtor rural, associado à suposta boa-fé como instrumento apto a excluir o dolo ou a culpa do autuado, bem como a inexistência de laudo técnico que ensejaria cerceamento de defesa (fls. 02/07).

Por sua vez, a defesa foi indeferida nos seguintes termos (fls.14/16):

Ao contrário do que alega a recorrente, o auto de infração não foi lavrado com base em suposição. Foi o mesmo precedido de fiscalização no projeto que supostamente deu origem ao subproduto florestal.

Razão não assiste à recorrente quando afirma que houve cerceamento do direito de defesa, vez que os documentos que deram origem ao auto de infração não lhes foram fornecidos para oferecimento de defesa. Foi a presente petição protocolada no IEF em 28/06/07, e durante todo este tempo, até a presente análise, a documentação sempre esteve à disposição da recorrente para cópias das mesmas.

Em referência à alegação de que a responsabilidade pelo transporte ilegal deve recair sobre o produtor, temos que a recorrente ao receber o carvão, deveria ter verificado a procedência do mesmo. Não agindo desta forma, contribuiu para o cometimento da infração, pois de acordo com o estabelecido no art. 32, §2º do Decreto 44309/2006 que assim dispõe “o servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração”.

No mérito foi realizado relatório de fiscalização com a seguinte constatação: “Foi providenciada uma fiscalização no processo que deu origem a DCC de nº 106519 do Regional Nordeste. Esta fiscalização foi realizada pelo técnico Fabrício Amorim Ribeiro CREA-MG 89197/D, que após vistoria na propriedade correlacionada ao processo que deu origem a DCC, ficou constatado que não houve supressão de floresta plantada e nem produção de carvão na mesma”.

Portanto, se a carga foi recebida com documentos referentes a um determinado projeto e no mesmo não houve produção, **podemos afirmar com certeza que além do produto não possuir origem, houve uso indevido de documento ambiental, vez que utilizados para acobertar projeto não explorado.**

Diante de tudo aqui relatado entendemos estar caracterizada a infração.

CONCLUSÃO

Considerando que a infração foi devidamente caracterizada, considerando que as ações e omissões contrárias às disposições da Lei nº 14309/2002 sujeitam os infratores às penalidades nela especificadas, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo a multa no valor de R\$ 684.916,12.

Ato contínuo, o Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF homologou a análise administrativa pelo indeferimento da defesa (fl.14), cobrando-se a multa em R\$ 684.916,12.

Após a comunicação respectiva (fl.18), o autuado apresentou recurso administrativo argumentando sobre ausência de fundamentação da decisão



administrativa que consistiria em violação à ampla defesa e contraditório, bem com sustentou que a infração deveria se restringir ao produtor rural, associado à suposta boa-fé no recebimento do carvão e consequente afastamento de dolo ou culpa na conduta autuada (fls.21/25).

Em análise jurídica inicial (NJ nº 375/2015, de 08/01/16), solicitou-se a notificação da autuada para “juntar sua inscrição no Ministério da Fazenda, seu contrato social com sua última alteração e nova procuração.”.

Retornam os autos para análise, através do MEMO nº 29/NAI/IEF, de 19/02/16, instruído da documentação solicitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Vieram os autos para análise jurídica em decorrência da 29ª Reunião do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, em que restou constatada a pendência de julgamento de recursos pelo órgão colegiado e o pronto comprometimento pela Advocacia Geral do Estado de disponibilização do apoio que a autarquia ambiental entendesse necessário.

1) Pressupostos da análise

Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Com efeito, a matéria perpassa por elementos técnicos, sobre os quais não será emitida opinião a respeito.

2) Da Tempestividade

Tendo em vista a publicação para apresentação do recurso em 30 (trinta) dias ter ocorrido em 01/03/08, sábado (fl.18), o recurso é tempestivo, porquanto apresentado em 02/04/08 (quarta-feira), tudo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309, de 05/06/06¹, consoante já reconhecido na NJ n. 375/2016.

3) Do não conhecimento do recurso:

Consta dos autos a oportunidade de saneamento da irregularidade recursal no sentido de “ser apresentada nova procuração que confira poderes de representação ao signatário do recurso e o(a) mesmo(a) deverá ser identificado(a)” (fl.43v), tendo em vista a constatação de que “o recurso foi assinado por pessoa não identificada e, assim, impossível saber se a mesma tem poderes de representação. Vale ressaltar que a procuração de fl. 07, que conferia poderes a Rosilene Vasconcelos Machado tem validade até 31/12/2007” (fl. 42 e 42v).

Nesse sentido, foi expedida notificação solicitando “também que o representante do autuado seja identificado, uma vez que o recurso foi assinado por pessoa não identificada” (fl.44).

Ocorre que foi juntada a seguinte documentação:

¹ Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- 1 - procuração firmada por Newton Cardoso outorgando poderes ao procurador Thiago Aléssio Alves de Oliveira Monteiro Pacheco, datada de 18/02/13;
- 2 - procuração firmada por Newton Cardoso outorgando poderes à Rosilene Vasconcelos Machado, datada de 06/01/16;
- 3 - Ata de reunião de sócios da sociedade limitada "Pitangui Agro Florestal Ltda" em que consta ata de deliberação e o contrato social sobre a "Cláusula Quinta - DA ADMINISTRAÇÃO - A Administração e gestão dos negócios sociais será de competência do sócio NEWTON CARDOSO, já qualificado, com os poderes e atribuições de todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo-lhes, entretanto, vedado o uso da denominação social em assuntos estranhos ao interesse social, inclusive avais, fianças, aceites de qualquer natureza e outros alheios aos fins sociais, impedido, também, assumir obrigações, seja a favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros... parágrafo primeiro - Fica facultado ao administrador nomear procuradores para agir em nome da sociedade, com poderes especiais para representa-la e dos constantes das cláusulas 'ad judicia' e 'ad negotia', devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados...", ambos datados de 21/12/09.

Nesse contexto, embora o recorrente tenha sido notificado para saneamento e identificação do signatário do recurso de fl. 25, persiste a pendência.

Com efeito, é possível identificar a assinatura de Newton Cardoso Júnior (fls.07 e 57), de Newton Cardoso (fls. 48, 49 e 57) e de Thiago Aléssio Pacheco (fl.47). Contudo, não foi apontado o signatário do recurso de fl. 25.

A identificação do signatário do documento de fl. 25 resta prejudicada seja pela diligência solicitada expressamente (com plena clareza dessa pendência na notificação de fl. 44), seja pelos documentos até então acostados aos autos.

Ademais, constata-se que a procuração de fl. 07 tinha prazo fatal expresso até o dia 31/12/07.

A esse respeito, cumpre salientar as previsões contidas no Código Civil a respeito do contrato de mandato e representação da sociedade, *ipsis literis*:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. **A procuração é o instrumento do mandato.**

...

Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. **Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.**

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar.**

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

...

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

...

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

...

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

...

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao **mandato**.

Por sua vez, o contrato social juntado demonstra os poderes de representação inerentes a Newton Cardoso (Cláusula Quinta), sem prejuízo da faculdade contida no parágrafo primeiro de nomear procuradores para agir em nome da sociedade “devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados”.

Dito isso, cumpre salientar que constam dos autos três procurações:

1 - a de fl. 07 firmada por Newton Cardoso Júnior outorgando poderes a Rosilene Vasconcelos Machado com poderes para representar a Pitangui Agro Florestal Ltda junto ao IEF (entre outros), datada de 01/01/07 com validade até 31/12/07;

2 - a de fl.48 firmada por Newton Cardoso outorgando poderes amplos e gerais a Thiago Aléssio Alves de Oliveira Monteiro Pacheco, datada de 18/02/13, sem previsão de término do prazo de validade; e

3 - a de fl. 49 firmada por Newton Cardoso outorgando poderes a Rosilene Vasconcelos Machado para promover a defesa do Auto de Infração nº 242407-0 perante quaisquer divisões, repartições e instâncias, até decisão final, datada de 06/01/16.

Nesse sentido, seja por qual caminho se pretendesse aproveitar os atos processuais, certo é que não há como identificar o signatário de fl. 25, bem como quem, seria a pessoa legítima para sua assinatura, dado que entre o período de 31/12/2007 (data do término do prazo de validade da procuração de fl. 07) até 18/02/2013 (data de assinatura do documento de fl. 48), não se apresenta procuração válida. Em tese seriam restabelecidos os poderes de representação a Newton Cardoso segundo o Contrato Social acostado às fls. 50/57, cujas assinaturas de fls. 48, 49 e 57 não coincidem com o de fl. 25; nem foi indicado como tal pelo advogado quando solicitada a identificação daquele signatário, no prazo de dez dias.

Ademais, embora constante procuração outorgando poderes a Rosilene Vasconcelos Machado em **06/01/16** (fl.49), não foi juntada procuração posterior por ela firmada que garantisse a atuação ao procurador Thiago Aléssio Pacheco que ora junta a documentação de fls. 47/57 na data de **01/2/16**, viciando, inclusive, essa juntada, portanto.



A propósito, o instrumento de mandato de fl. 48 outorgando poderes a este procurador, foi de natureza ampla e geral, em detrimento ao disposto na especialidade exigida no Contrato Social (Cláusula Quinta, Parágrafo primeiro), bem como na procuração que outorga poderes específicos para Rosilene Vasconcelos Machado para promover a defesa do Auto de Infração nº 242407-0 e em data posterior (06/01/16) àquele instrumento de fl. 48 (18/02/13).

Por fim, ainda que fossem superados todos os vícios acima, cumpre esclarecer que o recurso de fl. 25 não foi ratificado por qualquer dos representantes, seja pelo outorgado de fl. 48, seja pela outorgada de fl. 49. Assim, ainda que fosse admitida a ratificação do recurso protocolado à fl. 25 - prevista no art. 662 e parágrafo único do Código Civil - isso não foi providenciado pelos outorgados, reforçando a insubsistência do recurso.

O prazo para saneamento dos pressupostos de representação já foi dado, em vista dos princípios da formalidade moderada e da verdade real. Entretanto, ainda assim não foram comprovados os poderes de representação do signatário do recurso, em desobediência reiterada ao art. 34, § 1º, do Decreto 44.844/2008.

Por causa disso, entendo que não deve ser recebido o recurso. Não se é possível invocar novamente os princípios outrora invocados porque, se assim for feito, estar-se-ia admitindo a possibilidade de reiteração ilimitada de diligências, o que poderia postergar, *ad infinitum*, a solução da pendência administrativa. Além disso, o próprio § 1º do art. 35 do Decreto 44.844/2008, invocado por analogia para a concessão do prazo de regularização, determina que esta deve se dar no prazo de 10 dias, "sob pena de aplicação definitiva da penalidade". Portanto, exaurido o prazo, não é mais possível o saneamento.

4) **Dos Princípios envolvidos e sua força normativa**

Em matéria ambiental, quatro grandes princípios vêm à tona: o princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio do poluidor pagador e o princípio da atuação estatal obrigatória.

Segundo o princípio da prevenção, incumbe ao Poder Público o dever de agir para evitar o dano ambiental quando se sabe que, não tomando certa providência, este irá ocorrer, sob pena, inclusive, de responsabilização do Estado. Por outro lado, o princípio da precaução envolve incerteza quanto à possibilidade do dano, mas, diante da possibilidade, certas medidas devem ser tomadas por prudência, de modo a ser garantida a proteção ao meio ambiente, a partir de um juízo de verossimilhança².

Desses dois grandes princípios, e especialmente do princípio da precaução, deriva um outro princípio que possui caráter hermenêutico - o princípio *in dubio pro natura*. Por este princípio, nos casos em que haja dúvida acerca de interpretação de determinada norma ambiental, deve prevalecer aquela que seja mais favorável ao meio ambiente. É esse o posicionamento do STJ:

² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade - Direito ao Futuro*. 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2001, pp. 284/285.



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura* (STJ - REsp: 1198727 MG 2010/0111349-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013).

Quanto ao princípio do poluidor-pagador, este consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente. Saliente-se sua previsão expressa na ECO-92 (Princípio nº 16), na Lei nº 6938/91 (art. 4º, VII) e Constituição Federal de 1988 (art. 225, §2º)³.

Já em relação ao princípio da atuação estatal obrigatória, saliente-se que também está ancorado no art. 225 da CF, enfatizando o caráter público da necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquadrando as normas ambientais como de ordem pública a serem observadas obrigatoriamente por todos, não podendo a Administração Pública omitir-se de adotar as medidas de sua competência para proteger o meio ambiente, sob pena de responsabilidade civil por omissão e criminal por prevaricação. Consequentemente, constatada a atuação irregular do particular em detrimento do meio ambiente, a atuação do Poder Público é medida que se impõe.

Dito isso, cumpre ressaltar o neoconstitucionalismo atual, que tem entre seus preceitos a força normativa da Constituição e a elevação dos princípios ao status de norma jurídica, além da difusão dos direitos fundamentais.

A propósito, o art. 225 da CF/88 é expresso em prever que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A Carta Magna também prevê em seu art. 225, VII a proteção da “fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

³ Princípio n. 16: As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

...

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



Com efeito, o meio ambiente já apresentava status de direito fundamental do ser humano desde a Declaração de Estocolmo de 1972, conforme estabelecido no seu Princípio de nº 1⁴.

Desta feita, frise-se a natureza de direito fundamental do meio ambiente, bem como que os princípios ambientais mencionados são de importância salutar e imprescindível na análise da conduta ora degradadora do meio ambiente. Além disso, a Constituição é expressa no sentido de responsabilizar em todas as esferas (dentre elas a administrativa em análise) os poluidores ambientais, todos com força normativa.

Portanto, uma vez constatado pelos agentes ambientais a ocorrência fática de infração administrativa decorrente de recebimento de carvão sem prova de origem e utilização de documento de forma indevida, a conduta merece a reprimenda respectiva.

5) Da ausência de nulidade da decisão – motivação existente - possibilidade de motivação aliunde – contraditório garantido e efetivamente exercido

A alegação de que inexistente motivação no indeferimento não merece prosperar, senão vejamos:

O indeferimento narrou expressamente que acolhia o parecer do relator (fl.17), o que afasta a alegação de que não houve motivação do ato do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental.

Com efeito, o parecer enfrentou todas as alegações defensivas do ora recorrente às fls. 14/16.

A propósito, cumpre salientar a possibilidade de utilização da motivação aliunde ou *per relationem* que ocorre quando a administração remete sua fundamentação a outro ato, como por exemplo, o parecer ou informações prestadas anteriormente.

A motivação aliunde é amplamente aceita na jurisprudência, sendo o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis literis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. **Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida**

⁴ "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras".



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. (REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. A via dos embargos de declaração não se prestam para promover nova discussão da causa, mormente quando não houver sido suscitado, objetivamente, nenhum vício que, acaso existente, possa inviabilizar a compreensão do julgado embargado. 3. Ademais disso, no caso em concreto, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 366/368 dos autos. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Ademais, a própria alegação recursal genérica de que não houve motivação por falta de enfrentamento dos argumentos defensivos fica fragilizada pela inexistência de indicação expressa pelo recorrente de qual o argumento que teria sido abandonado pela decisão administrativa, sem qualquer delimitação da suposta omissão. Consequentemente, ou não existe omissão na decisão, ou resta configurada a inépcia recursal por falta de indicação do objeto de recurso e do consequente interesse de agir.

Aliás, percebe-se que foi garantido o acesso ao recorrente ao parecer de indeferimento (fl. 19) os quais sempre estiveram à sua disposição para consulta e extração de cópias, como garantia do princípio ao contraditório e ampla defesa, direitos caros e assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV, CF/88), cuja violação seria objeto de retaliação imediata.

Com efeito, o autuado se restringiu a alegar a impossibilidade de acesso sem apresentar qualquer elemento hábil a comprovar que teve seu direito cerceado, tal como cópia de eventual indeferimento por parte da Administração de vista ou de cópia da documentação referida.

A propósito, a norma contida no art. 30 da Lei nº 14184/02 garante expressamente o seu direito de acesso⁵.

⁵ Art. 30 - O interessado tem direito a vista do processo e à obtenção de certidão ou cópia dos dados e documentos que o integrem, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo constitucional.



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

A mera alegação inicial de que não teve acesso à documentação não é apta a subsidiar sua argumentação de cerceamento de defesa, nos termos da jurisprudência mais atualizada, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NÃO - CONHECIMENTO DA ORDEM. 1. Inviável o conhecimento da impetração que se ressente da prova da alegada nulidade decorrente de cerceamento de defesa. 2. Ordem não conhecida

(STJ - HC: 45468 SP 2005/0110689-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 22/05/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação. DJe 04/08/2008)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. PRISÃO POR OUTROS CRIMES. CUMPRIMENTO DE PENAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DESPIDA DE COMPROVAÇÃO 1. Não procede o pedido de habeas corpus sob o fundamento de excesso de prazo quando a constrição além de decorrer de pronúncia, lastreia-se, também, no fato do paciente se encontrar cumprindo pena por diversos outros crimes com trânsito em julgado. 2. É de se rejeitar a alegação genérica de cerceamento de defesa sem que haja a demonstração inequívoca de sua ocorrência no caso concreto. 3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 116609 SP 2008/0213894-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011)

Esse, também, o posicionamento do TJMG, *ipsis literis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMÓVEL DADO EM COMODATO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Resta afastada a alegação de cerceamento de defesa quando não há nos autos comprovação de que o processo não estava disponível no cartório para manifestação sobre as provas que as partes pretendiam produzir. - Também não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte não comprova o alegado indeferimento da oitiva das testemunhas. - Ausente nos autos qualquer comprovação de que o imóvel objeto da ação de despejo tenha sido dado em comodato, fica rejeitada a alegação de carência de ação. - Apelo não provido. Sentença mantida.

(TJ-MG - AC: 10069100022040001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2014)

Com efeito, é essa a previsão expressa da norma contida no art. 35, §2º do Decreto nº 44309/06 então vigente, *in verbis*:

Art. 35. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

...

§ 2º **Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.



Como se não bastasse, o próprio recorrente admite em sua petição que “diligenciou a requerente junto ao órgão cópia do parecer do relator, a fim de inteirar-se dos pressupostos observados pelo relator para indeferir-lhe a defesa apresentada.” E prosseguiu narrando que “Assim, passamos à análise apresentada pelo eminente julgador” (fl.22).

Portanto, constata-se uma contradição na argumentação recursal e confissão quanto ao efetivo acesso ao parecer de indeferimento, na medida em que o recorrente admite que diligenciou a cópia e passou à análise do indeferimento⁶.

Dessa forma, incontroverso o efetivo acesso ao aludido parecer de indeferimento.

Acrescente-se a garantia ao recorrente não só à ciência (fl.18), como também à manifestação (fls.21/25) e o poder de influência (análise da argumentação recursal), inerentes ao princípio do contraditório de acordo com o Supremo Tribunal Federal⁷.

Ante ao exposto, não há nulidade na decisão de indeferimento, porquanto adotada a motivação aliunde de aceitação pacífica no Tribunal da Cidadania, sem prejuízo do direito à manifestação e poder de influência da argumentação recursal, inerentes ao princípio do contraditório, em obediência ao entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso.

6) Da infração administrativa e respectiva responsabilização – não restrição ao produtor rural - suposta boa-fé e ônus probatório – da presunção de veracidade inerente ao ato administrativo - requisitos formais e materiais do ato de polícia – presunção de constitucionalidade das leis – jurisprudência atualizada:

Os atos que foram impugnados pelo autuado foram praticados pelo Instituto Estadual de Florestas no exercício do seu poder de polícia ambiental.

Trata-se de uma espécie de ato administrativo, considerando que é uma manifestação de vontade da Administração visando a dar cumprimento a uma norma legal. Sobre o conceito de ato Administrativo, valho-me da obra de Alexandra Mazza, que cita vários autores:

A legislação brasileira não conceitua ato administrativo. Por isso, os doutrinadores apresentam diferentes definições.

Celso Antônio **Bandeira de Mello**: **declaração do Estado**, ou de quem lhe faça às vezes, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada **mediante providências jurídicas complementares da lei** a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgãos jurisdicionais.

Hely Lopes Meirelles: “**toda manifestação unilateral de vontade** da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato

⁶ A propósito, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 348 que “Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial”.

⁷ Acórdão unânime da 2ª Turma do STF, RMS 24.536/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2/12/2003, DJ de 5/3/2004, p. 33.



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz **efeitos jurídicos** imediatos, com **observância da lei**, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

José dos Santos Carvalho Filho: “a **exteriorização da vontade** dos agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nesse condição, que, **sob regime de direito público**, vise à produção de efeitos jurídicos com o fim de atender ao interesse público.⁸

Em arremate, o autor conceitua:

(...) podemos definir o ato administrativo como **toda manifestação expedida no exercício da função administrativa, com caráter infralegal, consistente na função de comandos complementares à lei, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.**⁹

Quanto ao poder de polícia, entende-se pela presença de três atributos principais, quais sejam a coercibilidade, a autoexecutoriedade e a discricionariedade. A autoexecutoriedade consiste na faculdade atribuída à Administração de impor diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à repressão da atividade lesiva ao interesse coletivo que ela pretende coibir, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário.

O conceito de poder de polícia consta expressamente no art. 78, do Código Tributário Nacional abaixo transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivo.

Acerca do poder de polícia, o ilustre Hely Lopes Meirelles ensina que:

A *razão* do poder de polícia é o interesse social e o seu *fundamento* está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.¹⁰

O ato ora guerreado obedeceu aos ditames contidos na norma da época, qual seja o art. 95, V e XV, a), do Decreto n. 44309/2006, senão vejamos:

O Decreto referido prevê *in verbis*:

⁸ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 171.

⁹ Idem, pp. 171/172.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 135.



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

...

V - utilizar, **receber**, beneficiar, **consumir**, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

...

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 14309/02 preceitua que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Observa-se do Auto de Infração n. 242407-0 que o recorrente foi autuado justamente por “receber para consumo” 9.326,45 metros de carvão sem prova de origem (fl.10), fato previsto expressamente na norma.

Cumpra salientar a obediência aos requisitos legais do art. 59 da Lei nº 14309/02, tendo sido indicado no AI o fato de receber carvão sem prova de origem, o enquadramento legal no art. 95, V, do Decreto Estadual 44306/06, a penalidade de multa e apreensão (tendo ficado depositado no endereço Fazenda Velho do Taipa, s/n Pátio da cia siderúrgica Pitangui, Zona rural) e do prazo para oferecimento de defesa, tendo constado expressamente no AI o prazo de “20 dias conforme artigo 34 do Decreto 44309/06” (fl.11).

O tipo administrativo previsto nos arts. 95, V e XV, a) do Decreto 44309/06 não restringem a aplicação da pena estritamente ao produtor rural. Pelo contrário: é expressa em prever a responsabilização de quem “utilizar, **receber**, beneficiar, **consumir**, transportar, comercializar, armazenar, embalar...”. No mesmo sentido, é o art. 32, §2º do mesmo diploma, estipulando que “O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração”.

Ademais, consta que a autuação está fundamentada em Relatório de Fiscalização que assim concluiu (fls.12/13):

Após fiscalização ininterrupta realizada no período de 04/08/06 a 07/08/06 na Siderúrgica Pitangui, foram abordados 226 caminhões dos quais alguns destes constavam o número da DCC 106519 e devido à grande quantidade de cargas



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

acobertadas com esta documentação (DCC), foi feita uma consulta ao SIAM no qual pudemos observar que foram usadas, até o dia 06/08/06, 179 cargas com o mesmo documento, com volume médio de 85 metros de carvão em cada carga. Foi providenciada uma fiscalização no processo que deu origem a DCC de número 106519, que era da Regional Nordeste (Teófilo Otoni). Esta fiscalização foi realizada pelo técnico Fabrício Amorim ribeiro CREA-MG 89197/D, que após vistoria na propriedade correlacionada ao processo que deu origem a DCC, ficou constatado que não houve supressão de floresta plantada e nem produção de carvão na mesma.

...
Diante do exposto acima, concluímos que qualquer documentação relacionada a estes processos (030000303/06 e 03201615/05) para acobertamento do transporte de carvão vegetal está sendo utilizada de forma indevida.

A análise administrativa da peça defensiva entendeu pelo seu indeferimento, nos seguintes termos (fls.14/16):

Em referência à alegação de que a responsabilidade pelo transporte ilegal deve recair sobre o produtor, temos que a recorrente ao receber o carvão, deveria ter verificado a procedência do mesmo. Não agindo desta forma, contribuiu para o cometimento da infração, pois de acordo com o estabelecido no art. 32, §2º do Decreto 44.309/2006 que assim dispõe “o servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração”. No mérito foi realizado relatório de fiscalização com a seguinte constatação: “Foi providenciada uma fiscalização no processo que deu origem a DCC nº 106519 do Regional Nordeste. Esta fiscalização foi realizada pelo técnico Fabrício Amorim Ribeiro CREA-MG 89197/D, que após vistoria na propriedade correlacionada ao processo que deu origem a DCC, ficou constatado que não houve supressão de floresta plantada e nem produção de carvão na mesma.”

Portanto, se a carga foi recebida com documentos referentes a um determinado projeto e no mesmo não houve produção, podemos afirmar com certeza que além do produto não possuir origem, houve uso indevido de documento ambiental, vez que utilizados para acobertar projeto não explorado.”

Conforme transcrito anteriormente, o art. 35, §2º, do Decreto n. 44309/06 prevê que “Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Acrescente-se que embora o recorrente afirme a boa-fé na sua conduta ora autuada, certo é que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o que reforça ainda mais a necessidade de comprovação dos fatos alegados pelo ora recorrente, dada a inversão do ônus da prova, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *ipsis literis*:

Mandado de segurança - fiscalização de trânsito - embriaguez ao volante - constatação - meios legais - autuação - legalidade do ato administrativo - desconstituição - ônus do impetrante - prova pré-constituída - ausência - segurança denegada - apelação à qual se nega provimento. 1 - O direito líquido e certo é aquele que possa ser comprovado de plano, ou seja, independe de dilação probatória em Juízo, dado que a coleta de prova é incompatível com o rito do mandado de segurança. 2 - Os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade, o que impõe a inversão do ônus da



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

prova, de modo que aquele que alega a ilegitimidade deve comprová-la perante o Judiciário. 3 - Inexistente nos autos do mandado de segurança prova pré-constituída da ausência de embriaguez ao volante no momento da fiscalização, prevalece o ato administrativo impugnado, notadamente quando observada a legislação de regência da espécie (art. 277, §§ 2º e 3º do CTB). (TJ-MG - AC: 10024121276315002 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL – DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR – **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA** – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO – PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. O erro atribuído a terceiros na expedição da Nota Fiscal e no Documento de Origem Florestal não exime o transportador de conferir os referidos documentos. 2. Deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido anulatório, uma vez **que não se desincumbiu o autor de ilidir a presunção de legitimidade do auto de infração, porquanto restou cabalmente demonstrado que, no momento da fiscalização, a documentação que acompanhava a carga de carvão vegetal estava irregular.** 3. Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

(TJ-MG AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.13.169310-3/001 – Rel. Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 05/05/15, 2ª Câmara Cível, data de Publicação: 13/05/15)

AÇÃO ANULATÓRIA - ICMS E MULTAS - ALEGADA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - AUSÊNCIA DE PROVAS - EVIDÊNCIAS QUANTO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - CABIMENTO - BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - RESSALVA ESTABELECIDADA NO RICMS/2002 - INAPLICABILIDADE - DIREITO AO CREDITAMENTO DE ICMS - OPERAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - INEXISTÊNCIA - MULTA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SENTENÇA REFORMADA.

- Os atos administrativos concernentes à lavratura do auto de infração estão abrangidos por presunção de veracidade e legitimidade, por designio do princípio da supremacia do interesse público. Assim, a desconstituição do conteúdo do documento depende da apresentação de provas contundentes em sentido contrário, pela parte interessada.

- Conforme estabelecido pela jurisprudência do TJMG, a mera intermediação de operação de compra e venda de veículo, quando realizada diretamente entre concessionária localizada em estado diverso e consumidor final mineiro, não impõe à agência intermediadora o dever de recolher o ICMS ao Estado de Minas Gerais. No entanto, havendo evidências contundentes de que a agência não apenas intermediava a aproximação entre as concessionárias e os consumidores, mas figurava como parte da relação jurídica obrigacional concernente à compra e venda do veículo, é plausível entender que a empresa praticou o fato gerador do ICMS, devendo recolhê-lo aos cofres estaduais.

- O benefício da redução da base de cálculo do ICMS devido sobre a atividade de comercialização de veículos automotores não se aplica à mercadoria cuja



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou não for escriturado nos livros fiscais, por aplicação da ressalva delineada no item 10.3, letra "a" do Anexo IV do RICMS/2002.

- Não há se falar na existência de crédito de ICMS em relação à operação de entrada de veículo que não constitui hipótese de incidência do tributo.

- **A desproporcionalidade da multa cobrada pela Fazenda Estadual deve ser contundentemente evidenciada pelo contribuinte, sendo certo que a penalidade deve consubstanciar um encargo relevante, que desestimule o devedor a realizar condutas em desacordo com as normas de regência**

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.08.255138-3/002. Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Pub. 29/10/2015.)

Ora, se de fato ocorreu a utilização de documento de forma indevida e o recebimento de carvão sem prova de origem (conforme atestado pelo fiscal ambiental subsidiado por relatório de fiscalização), a conduta merece a reprimenda prevista legalmente.

Além disso, observa-se a vigência do art. 55 da Lei Estadual nº 14309/02, que assim dispõe:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

A esse respeito, cumpre salientar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, segundo o qual elas “são reputadas constitucionais, somente perdendo sua validade e eficácia mediante a declaração judicial em contrário obtida no controle concentrado de constitucionalidade ou por força de Resolução do Senado Federal, na hipótese de a inconstitucionalidade ter sido reconhecida incidentalmente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”¹¹.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso ensina que “o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável”¹².

A propósito, frise-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio da presunção de constitucionalidade das leis prevalece ainda que esteja em trâmite Ação Direta de Inconstitucionalidade, senão vejamos:

¹¹ Disponível em <http://www.sinprofaz.org.br/artigos/os-principios-de-interpretacao-constitucional-e-sua-utilizacao-pelo-supremo-tribunal-federal/pagina-5>, consulta em 02/03/16.

¹² BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público –FA. Belo Horizonte: Fórum, ano 4, n. 37, mar. 2004, p. 5.



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Núcleo de Assessoramento Jurídico

INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei nº 10.684/03 goza de **presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar.** 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (STF, Inq 1864/PI, Pleno, Rel. Mjn. Joaquim Barbosa, v.u., j. 02/04/2007, DJ 03/08/2007)

Do exposto, constata-se a fragilidade da argumentação recursal e a ausência de vícios no Auto de Infração nº 242407-0/A, lavrado em obediência aos requisitos legais e preceitos normativos que o fundamentaram.

III – CONCLUSÃO

Belo Horizonte, 07 de Março de 2016.

Thiago Vasconcellos Jesus
THIAGO VASCONCELLOS JESUS
Procurador do Estado

MASP nº 1327155-6 – OAB/MG nº 143516

Aprorvo

Robson Lucas da Silva

Robson Lucas da Silva
Coordenador-Geral do NAI-AGE/CAMG
MASP 348.657-8 - OAB/MG 56.770

22.03.16